



Município de Macapá

Diário Oficial

DECRETO Nº 526/91 DE 27 DE NOVEMBRO DE 1991 - ANO VIII - Nº 1007

Macapá - Amapá - 08 de novembro de 2005

LEIS

Lei n.º 1.457/2005 - PMM

Autoriza a criação do Fundo Especial da Procuradoria Geral do Município de Macapá - FEPROGEM, na forma que especifica e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACAPÁ:

Faço saber que a Câmara Municipal de Macapá, aprovou, o Prefeito Municipal sancionou tacitamente e eu promulgo, nos termos do disposto no art. 203, § 7º, da Lei Orgânica Municipal a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a criação do Fundo Especial da Procuradoria Geral do Município de Macapá, com uso da sigla FEPROGEM.

Art. 2º O FEPROGEM tem por finalidade suprir a Procuradoria Geral do Município com os recursos financeiros necessários para fazer face às despesas com:

I - fomento para arrecadação da dívida ativa, até o limite de 5% (cinco por cento);

II - aprimoramento profissional dos Procuradores do Município de Macapá em efetivo exercício, inclusive com auxílio financeiro para participação em cursos, congressos de interesse do Município de Macapá até o limite de 2% (dois por cento);

III - prêmio por atividade jurídica aos Procuradores do Município em efetivo exercício, até o limite de 93% (noventa e três por cento).

Art. 3º Constituem receitas do FEPROGEM:

I - receita de honorários decorrentes da sucumbência concedida em procedimentos judiciais em que atuarem Procuradores do Município de Macapá;

II - o produto da remuneração das aplicações financeiras do próprio fundo;

III - taxa de inscrição em cursos, seminários, conferências e outros eventos culturais patrocinados pela Procuradoria Geral do Município;

IV - auxílio, subvenções, doações, legados e contribuições de pessoas físicas e jurídicas de direito privado ou público;

V - o produto da arrecadação do imposto previsto no art. 158, I da Constituição Federal.



PREFEITURA DE MACAPÁ

João Henrique Rodrigues Pimentel
Prefeito de Macapá
Eury Salles Farias
Vice-Prefeito de Macapá
Emanoel de Jesus dos Santos Oliveira
Secretário Municipal do Gabinete Civil
Fernando Lourenço da Silva Neto
Comandante da Guarda Municipal

SECRETÁRIOS

José Roberto Galvão
Secretário Municipal de Administração - SEMAD
Carlos Alberto Nery Matias
Secretário Municipal de Finança - SEMFI
Alfredo Augusto Ramalho de Oliveira
Secretário Municipal de Planejamento e Coord. Geral - SEMPLA
Carlos Augusto Rodrigues Pimentel
Secretário Municipal de Educação e Cultura - SEMEC (interino)
Evandro Costa Milhomen
Secretário Municipal de Assistência Social e do Trabalho - SEMAST
João Carlos Banha Picanço
Secretário Municipal de Agricultura e Abastecimento - SEMAB
Gílson Ubiratam Rocha
Secretário Municipal de Saúde - SEMSA
Jonas Guimarães de Jesus Filho
Secretário Municipal de Obras e Serv. Públicos - SEMOSP
Manoel Osvalni Bezerra Bacelar
Secretário Municipal de Meio Ambiente e Turismo - SEMAT
Francisco Antônio Mendes
Procurador Geral do Município
Hélio dos Santos Silva
Auditor Geral do Município

DIRETORES DE EMPRESAS

Rachid Elias Aires dos Santos Lima
Diretora Presidente da URBAM
Antonino Cezar Leite Lobato
Diretor Presidente da Macapáprev
João de Souza Trajano
Diretor Presidente da EMTU
Antonio de Oliveira Carlos
Diretor Presidente da EMDESUR

EXPEDIENTE

O D.O.M. poderá ser encontrado no Departamento de Documentação e Comunicação Administrativa da SEMAD-PM

REMESSAS DE MATÉRIAS

As matérias a serem publicadas no Diário Oficial do Município, somente serão aceitas se apresentadas das seguintes medidas: 8 cm de largura para 2 colunas, 17 cm de largura para 1 coluna no caso de balanços, tabelas e quadros.

RECLAMAÇÕES

Deverão ser dirigidas por escrito, ao GAB da Secretaria Municipal de Administração - SEMAD/PM, até 8(oito) dias após a publicação.

Parágrafo único. As receitas do FEPROGEM não integram o percentual da receita municipal destinado à Procuradoria Geral do Município previsto na Lei Orçamentária anual.

Art. 4º A gestão do FEPROGEM compete ao Conselho Diretor, composto pelos membros do Conselho Superior dos Procuradores do Município de Macapá, por 01 (um) tesoureiro eleito pelos membros do Conselho dentre os Procuradores de carreira, pelo presidente da Associação dos Procuradores do Município, sob a Presidência do Procurador Geral do Município de Macapá.

Art. 5º Os recursos do FEPROGEM serão recolhidos em conta especial de estabelecimento da rede bancária.

Parágrafo único. Os recursos a que se refere o presente artigo serão depositados mês a mês pelas respectivas Escrivanias do Foro competente para o julgamento das ações, ou pelos Procuradores beneficiário dos respectivos alvarás judiciais.

Art. 6º Aplica-se à administração financeira do Fundo, no que couber, o disposto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, no Código de Contabilidade e na Legislação pertinente a contratos de licitações, bem como as normas e instruções baixadas pelo Tribunal de Contas do Estado.

Art. 7º O FEPROGEM será dotado de autonomia de gestão e escrituração contábil própria, sendo seu Presidente o representante legal e o ordenador das despesas em conjunto com o tesoureiro.

Art. 8º O FEPROGEM prestará contas da arrecadação e aplicação de seus recursos, nos prazos e na forma da legislação vigente.

Art. 9º O Conselho Diretor do FEPROGEM expedirá instruções normativas referentes à organização, estruturação e funcionamento do FEPROGEM e aos documentos e procedimentos para arrecadação de suas receitas.

Art. 10. Ficam convalidados aos valores percebidos pelos ocupantes de cargo na Procuradoria Geral do Município de Macapá anteriormente à edição da presente Lei, a título de honorários advocatícios de sucumbência.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio JANARY NUNES, em 21 de outubro de 2005.

LEURY SALLES FARIAS
Presidente da Câmara Municipal de Macapá

LEI Nº 1.458 / 2005 - PMM

Dispõe sobre o fornecimento gratuito de medicamentos específicos para portadores de diabetes, aos portadores cadastrados na Rede Pública Municipal de Saúde, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACAPÁ:

Faço saber que a Câmara Municipal de Macapá, aprovou, o Prefeito Municipal sancionou tacitamente e eu promulgo, nos termos do disposto no art. 203, § 7º, da Lei Orgânica Municipal, a seguinte Lei:

Art. 1º O Município fornecerá, gratuitamente, medicamentos especiais para o controle de diabetes, independente do seu tipo de grau.

Parágrafo único. Terá direito ao recebimento dos medicamentos, os munícipes que participem regularmente dos programas de controle de diabetes nas Unidades de Saúde, no Município de Macapá.

Art. 2º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das verbas orçamentárias do Município e complementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio JANARY NUNES, em 21 de outubro de 2005.

LEURY SALLES FARIAS
Presidente da Câmara Municipal de Macapá

LEI Nº 1.459 / 2005 - PMM

Regula Sobre a Denominação de Bens Públicos no Município de Macapá.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACAPÁ:

Faço saber que a Câmara Municipal de Macapá, aprovou, o Prefeito Municipal sancionou tacitamente e eu promulgo, nos termos do disposto no art. 203, § 7º, da Lei Orgânica Municipal, a seguinte Lei:

Art. 1º A identificação de bens públicos no Município de Macapá regula-se pelas disposições desta Lei.

Art. 2º São formas de identificação de bens públicos:

I - a nomenclatura ou denominação;

II - a codificação.

§ 1º Nomenclatura ou denominação é a forma de identificação dos bens públicos com nomes de pessoas ou referências a fatos históricos, datas, lugares, animais, vegetais e coisas.

§ 2º Codificação é a forma de identificação dos bens públicos com números expressos em algarismos arábicos, em combinação ou não com letras do alfabeto português, ou com a indicação de pontos cardeais e colaterais ou respectivas siglas.

Art. 3º A nomenclatura ou denominação de bens públicos obedecerá as seguintes regras:

I - as denominações não devem ser extensas;

II - não podem ser repetidas;

III - não devem conter nome de pessoa viva;

IV - não devem conter nome de pessoas que haja falecido há menos de 90 (noventa) dias, exceto quando se tratar de:

- a) Presidente da República;
- b) Governador do Estado;
- c) Ministro do Estado;
- d) Prefeito do Município de Macapá;
- e) Senador, Deputado Federal ou Deputado Estadual;
- f) Vereador da Câmara Municipal de Macapá.

V - tratando-se de fato histórico, devem sempre guardar as tradições e lembrar figuras, fatos e datas representativas da história local, ocorridos a mais de 25 (vinte e cinco) anos e que sejam compatíveis com o espírito de fraternidade universal;

VI - não será permitida a designação com nome de pessoas jurídicas, de associações ou crenças, partidos políticos ou com nomes de produtos visando finalidade propagandística mercantil;

VII - não será permitido o uso de mais de uma denominação oficial para o mesmo bem público.

VIII - não será permitida a identificação de bens públicos de uso especial com a mesma denominação ou nomenclatura utilizada para a identificação de bens públicos de uso comum e vice-versa.

Parágrafo único. Excepcionalmente aplica-se ao inciso IV deste artigo, a denominação de pessoa homenageada por ocasião de falecimento no exercício do cargo, observando ao disposto no art. 6º desta Lei.

Art. 4º A proposta de denominação de bens será objeto de indicação, apresentada nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

§ 1º A indicação não poderá ter por objeto mais de uma denominação.

§ 2º A Comissão poderá apresentar projeto de Lei denominando, simultaneamente, mais de um bem público.

§ 3º Cada Vereador será limitado a apresentar até 24 (vinte e quatro) Projetos de Lei por Sessão Legislativa.

§ 4º No que dispõe o último parágrafo, pode em caso de não utilização do limite estabelecido, o Vereador autorizar, por escrito a utilização desse limite, em sua totalidade ou não, por parte de outro Vereador.

Art. 5º A proposição de Projeto de Lei que visa denominar bens públicos com nome de pessoas deverá obrigatoriamente ser instruída com justificativa escrita, firmada pelo autor, devendo constar:

I - a biografia da pessoa homenageada, com dados suficientes para evidenciar seus méritos nos campos da Educação, Cultura, Ciência, Letras e Artes, Política, Atividade Empresarial, Profissional e Filantrópica, ou ainda, em outra forma de atividade humana que, em se tratando de denominação de bem de uso especial, deverá guardar íntima relação através de atos praticados ou profissões exercidas, com finalidade a que se destina o uso do bem público a ser denominado;

II - datas de nascimento e falecimento de pessoas homenageadas, comprovadas por certidões devidamente registradas, exceto quando a pessoa homenageada se tratar de:

- a) Presidente da República;
- b) Governador do Estado do Amapá;
- c) Prefeito Municipal do Município de Macapá;
- d) Senador, Deputado Federal ou Deputado Estadual pelo Estado do Amapá;

e) Vereador pertencente a Câmara Municipal de Macapá;

f) Personagem de irretorquível fama e reputação nacional ou internacional;

g) Quando se tratar de figura de indiscutível projeção no passado histórico nacional, regional ou local.

Parágrafo único. Do corpo da proposição de que trata este artigo, deverá constar o nome completo do homenageado ou o nome pelo qual era mais conhecido, com o apelido, o apodo, a alcunha ou cognome, desde que não sejam considerados pejorativos, e se for o caso, do título principal, deverá constar das placas de nomenclaturas.

Art. 6º As proposições que versem sobre denominação de bens públicos com nome de pessoas compreendidas nas exceções do inciso IV, do art. 3º, somente terão andamento após, decorridos 30 (trinta) dias do falecimento.

Art. 7º Terão preferência sobre as demais, a denominação de logradouros públicos em loteamentos próximo a parques e áreas verdes, sendo que as proposições que se referirem a espécimes de fauna, avifauna e flora habitat, seguirão a ordem:

- I - local;
- II - regional;
- III - nacional;
- IV - de outros países.

Art. 8º Não se denominará bem público com nome de pessoa homônima ou com idêntico patrocínio de outra já homenageada, salvo quando se tratar de pessoa de inquestionável proeminência, caso em que a denominação incorporará o título com que o homenageado era mais conhecido, para efeito de identificação.

Parágrafo único. Quando a denominação se referir a data deverá constar ao seu lado o evento a que diz respeito, ressalvando-se as datas magnas da nacionalidade.

Art. 9º Os bens públicos somente poderão sofrer alteração de sua nomenclatura, por iniciativa do Executivo ou indicação subscrita por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo único. Não será permitida alteração da nomenclatura de bens públicos que tenham o nome de pessoas em virtude de Lei.

Art. 10. Em se tratando de logradouro público, já denominados os Projetos de Lei deverão, obrigatoriamente conter:

- I - termo de concordância assinado por, no mínimo 2/3 (dois terços) dos proprietários de imóveis localizados no logradouro cuja denominação se pretende alterar;
- II - comprovante de propriedade e residência dos signatários.

§ 1º A alteração da denominação de bairros fica condicionada as mesmas condições previstas para a alteração da denominação de logradouros públicos.

§ 2º Entende-se por logradouro público, para fins desta Lei, parques, praças, lagos, passeios, avenidas, ruas, travessas, alamedas ou quaisquer outros espaços destinados ao lazer ou circulação de pessoas e veículos.

Art. 11. Observando o disposto no artigo anterior, terão alteradas, sua nomenclatura as vias públicas seccionadas por parques, praças, largos ou por quaisquer outros impedimentos físicos que impliquem em sua

descontinuidade, exceto ruas, avenidas, rios, passagens de nível e outros acessos.

Art. 12. Em caso de alteração da nomenclatura de logradouros públicos, a nova denominação será acrescentada à denominação anterior, precedida da expressão "ex", salvo quando se tratar de logradouro ainda não emplacado pela Prefeitura.

Art. 13. A discussão, deliberar-se-á sobre a Constitucionalidade, Legalidade e sobre o Mérito da proposição.

Art. 14. A identificação de logradouros públicos por codificação será feita mediante decreto do Executivo.

Parágrafo único. Os bens públicos que vierem a ser identificados, nos termos deste artigo, não perderão o código que lhes forem atribuídos, mesmo que posteriormente venha a receber outra forma de identificação.

Art. 15. Serão denominados por decreto do Executivo os projetos de loteamentos submetidos à aprovação da Prefeitura Municipal de Macapá.

Art. 16. A Câmara Municipal manterá, no departamento competente, cadastro atualizado da nomenclatura dos bens públicos do Município, o qual conste a denominação, nome do autor da proposição que a originou, número e data da lei e demais elementos comprobatórios que se fizerem necessário, desde a instalação da primeira legislatura.

§ 1º A Secretaria Municipal de Administração do Município/SEMAD, manterá cadastro geral da nomenclatura dos bens públicos de uso especial da Administração Pública direta ou indireta, registrando a denominação, o endereço e o bairro da sua localização, o nome do autor da proposição, o número e data da Lei regulamentadora.

§ 2º Independente do que dispõe o parágrafo anterior, cada unidade da Administração Pública Municipal, manterá cadastros dos bens públicos de uso especial diretamente subordinados às suas respectivas áreas de ação, no qual serão registrados os mesmos dados do cadastro geral.

Art. 17. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio JANARY NUNES, em 21 de outubro de 2005.

LEURY SALES FARIAS
Presidente da Câmara Municipal de Macapá

SEMAD

PORTARIA Nº 090 / 2005 - SEMAD

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, usando de suas atribuições legais que lhe são conferidas através do Decreto 1488/2005 - PMM, datado de 25 de julho de 2005.

RESOLVE:

Art. 1º - CONCEDER FÉRIAS ao Servidor GILBRANDO RIBEIRO DA SILVA, matrícula nº 200109-8, pertencente ao Quadro de Provimento Efetivo do Município de Macapá - Prefeitura Municipal de Macapá, ocupante da Categoria Funcional de Auxiliar Técnico de Administração,

Classe C, Nível 18, lotado na Secretaria Municipal de Administração - SEMAD, no período de 05 de dezembro de 2005 a 03 de janeiro de 2006, correspondente ao período aquisitivo de 2005.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor a partir do dia 05 de dezembro de 2005, revogadas as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Gabinete do Secretário Municipal de Administração, 03 de novembro de 2005.

JOSE ROBERTO GALVÃO
Secretário de Administração

Publicado nesta Secretaria de Administração, aos três dias do mês de novembro de 2005.

PORTARIA Nº 091 / 2005 - SEMAD

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, usando de suas atribuições legais que lhe são conferidas através do Decreto 1488/2005 - PMM, datado de 25 de julho de 2005.

RESOLVE:

Art. 1º - CONCEDER FÉRIAS ao Servidor ANTONIO LUIZ OLIVEIRA DOS SANTOS, matrícula nº 200031-8, pertencente ao Quadro de Provimento Efetivo do Município de Macapá - Prefeitura Municipal de Macapá, ocupante da Categoria Funcional de Motorista Oficial, Classe D, Nível 23, lotado na Secretaria Municipal de Administração - SEMAD, no período de 02 a 31 de janeiro de 2006, correspondente ao período aquisitivo de 2003.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor a partir do dia 02 de janeiro de 2006, revogadas as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Gabinete do Secretário Municipal de Administração, 03 de novembro de 2005.

JOSE ROBERTO GALVÃO
Secretário de Administração

Publicado nesta Secretaria de Administração, aos três dias do mês de novembro de 2005.

PORTARIA Nº 093 / 2005 - SEMAD

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, usando de suas atribuições legais que lhe são conferidas através do Decreto 1488/2005 - PMM, datado de 25 de julho de 2005.

RESOLVE:

Art. 1º - CONCEDER FÉRIAS ao Servidor DOMINGOS VIANA DA SILVA, matrícula nº 200072-5, pertencente ao Quadro de Provimento Efetivo do Município de Macapá - Prefeitura Municipal de Macapá, ocupante da Categoria Funcional de Agente de Vigilância, Classe C, Nível 18, lotado na Secretaria Municipal de Administração - SEMAD, no período de 02 a 31 de dezembro de 2005, correspondente ao período aquisitivo de 2005.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor a partir do dia 02 de dezembro de 2005, revogadas as disposições em contrário.